



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 06/98

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO
MUNICÍPIO DE BELÉM-PB, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM,
ESTADO DA PARAÍBA,** faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município, através da coordenação de Vigilância Sanitária, exercerá ações de Vigilância Sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

Art. 2º - No desempenho das ações previstas no artigo anterior, serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões aprovados pelo Governo Federal, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares editados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 3º - Os serviços de Vigilância sanitária deverão manter estreito entrosamento com os serviços de Vigilância Epidemiológica e Farmacológica, bem como apoiar-se na rede de laboratórios de saúde pública, afim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

Art. 4º - A COVISA - Coordenação de Vigilância Sanitária, subordinada a Secretaria de Saúde do Município, incube a expedição de normas técnicas sanitárias e a fiscalização, nas áreas seguintes:

- I - Coleta e destino do lixo e dejetos;
- II - Prédios destinados a habitação coletiva ou individual;
- III - Locais de reuniões públicas, em recinto aberto ou fechado, para lazer ou atividades desportivas;
- IV - Necrotérios, Cemitérios ou locais públicos para o velório;
- V - Farmácias, Drogarias, Postos de Medicamentos, Postos de Socorro e similares;
- VI - Bares, Restaurantes, Lanchonetes e similares;
- VII - Feiras livres, Mercados e outros locais onde se exponha à venda ou efetive consumo de alimentos;

VIII - Açougues ou locais de abate de animais destinados ao consumo humano;

IX - Comércio e produção de substâncias ou produtos de uso humano.

Art. 5º - A COVISA deverá manter equipe devidamente identificada, a fim de realizar o cumprimento da legislação sanitária, as prescrições desta lei e as normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO II

DAS EXPEDIÇÕES DE LICENÇA SANITÁRIA

Art. 6º - Fica determinado que todo estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária, conforme definido na Lei n.º 036 de 01 de outubro de 1991, deverá possuir a licença sanitária.

Parágrafo 1º - A autoridade sanitária municipal, somente expedirá a licença sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas conforme legislação vigente e normas técnicas previstas.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos considerados inaptos pela autoridade sanitária municipal e possuírem licença sanitária terão o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizarem a sua situação, a fim de se submeterem a uma nova inspeção.

Parágrafo 3º - Se for constatado a reincidência do comprometimento dos padrões higiênico-sanitários nos estabelecimentos inspecionados, a autoridade sanitária municipal poderá determinar o imediato cancelamento da licença sanitária, sem prejuízo das sanções cabíveis no caso.

Art. 7º - A Licença Sanitária terá validade de 01 (um) ano, sendo sua renovação obrigatória.

Parágrafo 1º - Sempre que a Autoridade Sanitária Municipal constatar qualquer comprometimento dos padrões higiênico-sanitários nos estabelecimentos reinspecionados, poderá determinar o imediato cancelamento da licença sanitária sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 8º - A cobrança da taxa para a expedição da Licença Sanitária nos estabelecimentos de que trata o art. 5º desta Lei, levará em conta a área construída e terá como referência a UFR (Unidade Fiscal de Referência do Município) ou outro indicador que o venha substituir.

Art. 9º - Os valores fixados para o pagamento da licença sanitária são escalonados em níveis de variação definidos pela área construída, de acordo com o estabelecido no anexo I desta Lei.

Art. 10 - A arrecadação deve ser feita através de documento adotado pela Secretaria Municipal de Finanças com recolhimento a conta única do município, sendo repassado mensalmente para Secretaria de Saúde do Município, para as atividades da COVISA.



CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11 - As infrações a Legislação Sanitária Municipal são as previstas no presente código.

Art. 12 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão do produto;
- IV - Inutilização do produto;
- V - Interdição total ou parcial do estabelecimento até 30 (trinta) dias;
- VI - Cassação temporária ou definitiva da licença para funcionamento do estabelecimento.

Art. 13 - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorrer.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa, decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vier a determinar avaria, deteriorização ou alteração do produto ou bens do interesse da saúde.

Art. 14 - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - Graves, aquelas em que for verificado uma circunstância agravante;
- III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

Parágrafo 1º - A multa será arbitrada em UFR (Unidade Fiscal de Referência do Município) ou outro indicador que o venha substituir, respeitando-se os limites mínimo e máximo de 10 (dez) e 1.000 (mil), respectivamente.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 12º e 13º deste código, na aplicação de penalidade a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 15 - Para imposição da pena e sua graduação a autoridade sanitária observará:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde;
- III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 16 - São circunstâncias atenuantes:

- I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;



- II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;
- IV - Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para prática do ato;
- V - Ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve..

Art. 17 - São circunstâncias agravantes.

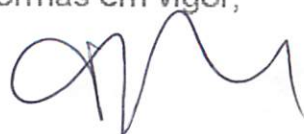
- I - Ser o infrator reincidente;
- II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na Legislação Sanitária;
- III - O infrator coagibutrem para execução material da infração;
- IV - Ter a infração conseqüências calamitosas à saúde;
- V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde; o infrator deixar de firmar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator possível de enquadramento na penalidade máxima e característica a infração como gravíssima.

Art. 18 - Havendo concurso de circunstância atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será cominada em razão das que seajmprepoderantes.

Art. 19 - Constituem infração sanitária:

- I - Expor à venda produtos em desacordos com as normas técnico-sanitárias previstas no Código de Defesa do Consumidor;
- II - Expor à venda produtos para consumo humano com prazo de validade vencido ou apresentando sinais de deterioração;
- III - Construir, instalar ou fazer funcionar qualquer estabelecimento ou serviço submetido ao regime desta lei sem a licença do órgão competente;
- IV - Comercializar ou produzir substâncias, ou produtos de interesse da saúde individual ou coletiva em instalação, ou locais inadequados e/ou sem autorização do órgão sanitário competente;
- V - Obstar a ação das autoridades sanitárias no exercício regular de suas funções;
- VI - Reaproveitar vasilhames de saneantes ou outros produtos tóxicos para envasilhamento de substâncias ou produtos destinados ao uso ou consumo humano.
- VII - Inobservar as exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários ou quem detenha a posse ou uso;
- VIII - Fraudar, adulterar ou falsificar alimentos, inclusive bebidas e medicamentos ou outros produtos inerentes ao interesse da saúde pública;
- IX - Deixar de cumprir normas quando ao destino dos dejetos e do lixo;
- X - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas as doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pela autoridades sanitárias;
- XI - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e a manutenção da saúde;
- XII - Deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doenças ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o disposto nas normas em vigor;



XIII - Aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, aprovadas pelos órgãos pertinentes;

XIV - Proceder à cremação ou sepultamento de cadáveres ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias;

XV - Deixar de cumprir qualquer das normas emanadas das autoridades sanitárias na defesa da saúde individual ou coletiva.

Art. 20 - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública, ou por elas instituídos, ficando, porém, sujeitos as exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem e assistência, responsabilidade e direção técnica.

Art. 21 - Quando a infração implicará na condenação definitiva do produto oriundo de outra Unidade da Federação, após a aplicação das penalidades cabíveis, será o processo respectivo remetido a Coordenadoria de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba para as providências de sua competência.

Art. 22 - Quando a Autoridade Sanitária Estadual entender que, além das penalidades que cabem impor, a falta cometida enseja a aplicação de outras da competência da Coordenadoria de Vigilância do Estado da Paraíba e não delegadas, procederá na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 23 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos neste código.

Art. 24 - O auto da infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que houver constatado, devendo conter.

I - Nome do infrator, seu domicílio e residências, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - Prazo de interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.



Art. 25 - As pessoas físicas ou jurídicas que estejam descumprindo as normas sanitárias, objeto da fiscalização serão autuadas e notificadas para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sanarem as irregularidades encontradas, sob pena de interdição do local do estabelecimento ou cassação da licença respectiva.

Parágrafo Único - O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, caso sejam apresentados justificativas continentais, ou o prazo a juízo do autuante, tendo sido considerado insuficiente para a conclusão das providências recomendadas.

Art. 26 - Toda penalidade aplicada deverá ser comunicada ao infrator, tendo este o prazo de até 10 (dez) dias, a partir da comunicação, para, querendo, recorrer da decisão, cabendo a autoridade recorrida decidir em até 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 1º - A primeira instância para recurso administrativo será o Coordenador da Covisa e a última, o Secretário de Saúde do Município.

Parágrafo 2º - Os prazos para recursos são os mesmos previstos no *caput* deste artigo.

Parágrafo 3º - Os recursos não tem efeito suspensivo, salvo se admitido, cautelarmente, ou expressamente pela autoridade recorrida ou pela instância superior, no ato de recebimento da peça recursal.

Art. 27 - Esgotados os prazos previstos no art. 25 sem a adoção das providências recomendadas, o processo administrativo será concluso a autoridade competente para a aplicação das penalidades estabelecidas neste código.

Parágrafo 1º - Nos casos em que a infração resultar em grave perigo para a saúde da população, a autoridade sanitária poderá, de imediato, aplicar as penalidades previstas nos Incisos III, IV, e V do artigo 12, como medida cautelar, devendo neste caso, o processo administrativo ser concluído no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo 2º - Para o processo administrativo aplicam-se no que couber, as normas vigentes no município e, complementar ou supletivamente, as disposições do capítulo II do título X da Lei Estadual n.º 4.427, de 14 de setembro de 1982 e as prescrições do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 28 - A autoridade sanitária recorrerá ao auxílio da autoridade policial para execução das medidas estabelecidas neste código, mediante requisição à instância competente.

Art. 29 - São competentes para aplicação das penalidades definidas nesta lei, o Coordenador de Vigilância Sanitária e o Secretário de Saúde do Município.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - Poderá a Secretaria de Saúde do Município celebrar convênio de cooperação técnica com entidades congêneres, do Estado ou União para a execução dos serviços de vigilância sanitária.



Art. 31 - Ficam as Secretarias de Saúde, Planejamento, Finanças e Administração do Município, em cada área de competência, autorizadas a baixar normas técnicas complementares para execução desta Lei.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 19 de junho de 1998



Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima
Prefeito Municipal

ANEXO I

TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

ÁREA M2	VALOR EM UFR
Até 30	1,0
31 a 100	2,0
101 a 200	3,0
201 a 300	3,5
301 a 400	4,0
401 a 1000	5,0
1001 a 3000	7,0

Belém, 19 de junho de 1998



Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima
Prefeito Municipal